



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.22.000030-1/000
Relator: Des.(a) Wanderley Paiva
Relator do Acórdão: Des.(a) Wanderley Paiva
Data do Julgamento: 15/02/2022
Data da Publicação: 16/02/2022

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ARTS.33 E 35 DA LEI 11343/06 - PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - PACIENTES CONTUMAZES NA PRÁTICA DELITIVA - APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 E 313 DO CPP - INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES NÃO PRISIONAIS - ART. 319, CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

-Evidenciado elementos aptos a demonstrar o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, a segregação preventiva mostra-se necessária, mormente para garantia da ordem pública.

-Apreensão de 140 (cento e quarenta) micro tubos de cocaína, pesando 163g (cento e sessenta e três gramas).

-Pacientes contumazes na prática delitiva, que respondem por processos anteriores em que se apura o delito de tráfico de drogas, aliado, ainda, a constatação de que usavam tornozeleiras eletrônicas no momento da abordagem.

-De acordo com posicionamento firmado pelo STJ, "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva".

-Ordem denegada.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.22.000030-1/000 - COMARCA DE CONTAGEM - PACIENTE(S): ABNER JOSE DE PAULA, FABIANO FABRICIO DE ALMEIDA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <DENEGAR A ORDEM>.

DES. WANDERLEY PAIVA
RELATOR

DES. WANDERLEY PAIVA (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de HABEAS CORPUS, COM PEDIDO LIMINAR, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em favor dos Pacientes ABNER JOSE DE PAULA e FABIANO FABRICIO DE ALMEIDA (inicial - Ordem 01, acompanhada de documentos - Ordem 02), alegando constrangimento ilegal por parte da MMª. Juíza de Direito Plantonista da Comarca de Contagem/MG.

Narra a impetrante que os Pacientes foram presos em flagrante e tiveram a prisão preventiva decretada pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Alega que não há elementos mínimos de prova acerca da existência de uma associação estável e duradoura para o tráfico de drogas.

Sustenta que foi apreendido com um dos acautelados apenas 01 (um) micro tubo de substância semelhante à cocaína.

Aduz que as drogas remanescentes, encontradas nas imediações da ocorrência, não pertencem aos flagranteados.

Afirma que os custodiados são primários, possuem residência fixa e exercem trabalho lícito, de modo que em liberdade não oferecerão risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei

penal.

Liminar indeferida, evento/ordem nº 09.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, acompanhadas dos documentos, evento/ordem nº 10.

Parecer da PGJ em evento/ordem nº 11, pelo Ilustre Procurador Antônio Aurélio Santos, opinando pela denegação a ordem.

É o relatório.

Decido.

Conheço do habeas corpus, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pois bem.

Prima facie, imperioso ressaltar que conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer, violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal), e quando sua aferição prescindir de dilação probatória.

Conforme se infere da impetração, os pacientes foram presos sob a imputação, em tese, da prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06.

De acordo com a narrativa dos autos, Policiais Militares receberam uma denúncia anônima, que noticiava que um indivíduo de nome Fabiano, vulgo FP, fazendo uso de tornozeleira eletrônica, estava realizando o tráfico de drogas no Beco da Rua C, que dá acesso à Rua D.

No local indicado, os policiais militares avistaram dois indivíduos, que conseguiram evadir. Porém, um popular procurou os militares e informou que o Fabiano Fabricio e Abner que tinham corrido e entrado em uma residência, sendo comum essa atitude quando viam viaturas policiais, e que, em aproximadamente 10 minutos, eles voltariam à mercancia de drogas.

Assim, os militares aguardaram por determinado tempo, quando visualizaram novamente os indivíduos, sendo possível a abordagem, embora ambos tentassem evadir. Consta, ainda, que, com o abordado Fabiano, foi localizado e apreendido entorpecente. E, em diligências pelo local indicado na denúncia, foram localizados mais entorpecentes, que estavam escondidos em um cano de saída de água.

No total, tratava-se de 140 (cento e quarenta) micro tubos de cocaína, pesando 163g (cento e sessenta e três gramas).

Nesse viés, conforme bem ressaltou o MM. Juiz monocrático da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente:

"(...) Acerca da necessidade do acautelamento, verifico que se impõe, uma vez que, além da denúncia acerca da traficância habitual e quantidade considerável de entorpecentes apreendidos, tem-se que ambos os autuados respondem por processos anteriores em que se apura o delito de tráfico de drogas, aliado, ainda, a constatação de que usavam tornozeleiras eletrônicas no momento da abordagem.

Assevere-se que residência fixa e eventual emprego (que não restou comprovado nos autos) não são óbices ao acautelamento sempre que justificada a necessidade da prisão.

Assim, considerando as circunstâncias da prisão dos conduzidos e suas condições pessoais, verifico a necessidade de conversão da prisão em preventiva, com o intuito de assegurar a manutenção da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, evitando, principalmente, a reiteração delitiva. (...)".

Não se pode olvidar que, em observância ao princípio da confiança no juiz monocrático, este por estar mais próximo dos fatos da causa, merece toda credibilidade, pois possui melhores condições de avaliar as circunstâncias fáticas que envolvem o caso.

A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão comprovados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase investigatória.

Quanto ao periculum libertatis, evidencia-se a necessidade da segregação cautelar do acusado para resguardo da ordem pública, entendida esta como sinônimo de paz social, que se encontra em risco quando o agente, em liberdade, provavelmente continuará praticando infrações penais.

Gize-se que, além da expressiva quantidade de drogas, milita em desfavor do paciente a contumácia delitiva, porquanto ambos respondem por processos anteriores em que se apura o delito de tráfico de drogas, aliado, ainda, a constatação de que usavam tornozeleiras eletrônicas no momento da abordagem.

Ora, daí decorre o risco e periculosidade social.

No entendimento do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci acerca da garantia da ordem pública, enquanto um dos requisitos para a prisão cautelar, previstos no art. 312 do CPP, temos que:

"Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e

traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social." (in Código de Processo Penal Comentado. São Paulo, Ed. RT, 2007, 6ª ed, p.590).

Ademais, o crime em questão amolda-se à hipótese prevista no art. 313, I, do CPP, pois é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos e, além disso, consoante o já exposto, se encontram presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Portanto, a decisão interlocutória que indeferiu o pleito de liberdade provisória do paciente foi fundamentada em dados concretos obtidos pela autoridade policial e em juízo, em estrita obediência ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e art.315 do CPP, revelando-se evidente que medidas cautelares diversas da prisão não se mostram mais adequadas e suficientes às peculiaridades do presente caso.

Vale frisar, que de acordo com posicionamento firmado pelo STJ, "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (RHC 58367/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/06/2015).

A propósito, colhe-se da jurisprudência deste Sodalício:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 E 313 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE - NEGATIVA DE AUTORIA - NÃO VERIFICÁVEL - EXCESSO DE PRAZO - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA. 1. A partir da análise detida dos autos, ao contrário do alegado, tenho que a segregação cautelar do paciente está lastreada em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, devidamente fundamentada na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, motivo pelo qual não vislumbro qualquer ilegalidade que venha a macular referido ato. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis não podem ser analisadas individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão processual. 3. Em se tratando de prisão preventiva, não há que se falar em provas de autoria, dado que a necessidade de tal medida é determinada pela existência de indícios de autoria e prova da materialidade do crime aliados a outros requisitos. 4. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as peculiaridades de cada processo, observando-se, ainda, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Ante a gravidade concreta do delito de tráfico de drogas, sua alta reprovabilidade social, bem como o nível viciante da substância apreendida, por ora, resta evidente que as medidas previstas no art. 319 do CPP não são suficientes, sendo impossível a substituição da prisão preventiva que foi decretada por outra medida cautelar. 6. Ordem denegada. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.017482-5/000, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/05/2017, publicação da súmula em 12/05/2017)

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRESENÇA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO VIOLAÇÃO - CONDIÇÕES FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. Considerando que a prisão preventiva não se ancora em certeza de culpa, mas sim em indícios, não se verifica a violação ao princípio da presunção de inocência. A presença de condições subjetivas favoráveis aos pacientes não obsta a segregação cautelar quanto presentes os fundamentos para justificar sua manutenção. Precedentes do STF e STJ. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.018624-1/000, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/05/2017, publicação da súmula em 12/05/2017)

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO DELITIVA E GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. A negativa de autoria e os argumentos de inocência pressupõem análise de mérito e necessária incursão probatória, o que é inviável na via estreita. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da quantidade de

entorpecente apreendida e a reiteração delitiva pelo paciente, mostra-se necessária a continuidade da segregação provisória para o bem da ordem pública. As condições subjetivas favoráveis dos pacientes, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.020155-2/000, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/05/2017, publicação da súmula em 12/05/2017)

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA. I - A decisão que indica dados concretos do fato não pode ser considerada genérica. II - Estando devidamente comprovada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, necessária é a manutenção da prisão cautelar, como forma de se garantir a ordem pública, em especial quando demonstrada a insuficiência das medidas cautelares alternativas. III - Não merece prosperar a tese de desproporcionalidade da prisão cautelar em relação à pena final que será aplicada ao paciente, posto que esta só será fixada após o término da instrução criminal. IV - Os atributos pessoais do paciente não podem ser analisados individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão cautelar. V - O princípio da presunção da inocência não influi na análise da necessidade da manutenção da prisão cautelar, mas apenas impede a antecipação dos efeitos da sentença. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.029503-4/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/05/2017, publicação da súmula em 12/05/2017)

Lado outro, não há que se discutir, neste momento, a autoria inequívoca do delito, o regime de cumprimento da pena, eventual substituição da reprimenda, nem sequer o reconhecimento do tráfico privilegiado, a uma porque demanda análise do mérito, ultrapassando os limites do presente remédio constitucional, e a duas porque, como cedoço, para a decretação da prisão preventiva bastam indícios suficientes de autoria, o que se verifica na hipótese em questão.

No mais, o presente writ não é o instrumento adequado para valoração do mérito da própria ação penal, por exigir exame aprofundado da prova, a não ser diante de evidente possibilidade de lesão ou ameaça de lesão à liberdade ambulatorial do paciente, nos termos do art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, o que não se vislumbra no presente caso.

Frisa-se, liberdade sem ordem e segurança é o caos. Em contraposição, ordem e segurança sem liberdade é a permissibilidade das penitenciárias.

As penitenciárias modernas são mini cidades, com trabalho remunerado, restaurante, biblioteca, escola, futebol, cinema, jornais, rádio e televisão.

Os infelizes que os povoam têm quase tudo, mas não tem nada.

Sem justiça certa, célere, barata, igual para todos, não há estado de direito.

A impunidade é o celeiro do crime, e é estarrecedora a demora e perplexidade da administração, ante, esta sim, grande subversão da ordem e da segurança dos cidadãos, calamitosamente denunciada por milhares de sentenças condenatórias não executadas, por carência de prisões e pela repugnante extorsão da liberdade negociada, transviadas conselheiras de assaltos, roubos, assassinatos e estúpros.

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM.

Remeta-se, imediatamente, cópia reprográfica do presente decisum ao Juízo de primeira instância, de tudo certificando-se.

Custas nihil, ex vi do art. 5º, LXXVII da CF/88.>

DES. EDISON FEITAL LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. LUZIA PEIXÔTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DENEGARAM A ORDEM"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais